

**A NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DO PARADIGMA RACIONALISTA NOS  
PROCESSOS DECISÓRIOS SOBRE ORGANISMOS GENETICAMENTE  
MODIFICADOS NO BRASIL<sup>1</sup>**

**THE NECESSARY OVERCOMING OF RATIONALIST PARADIGM IN  
DECISION-MAKING ON GENETICALLY MODIFIED ORGANISMS IN BRAZIL**

**Allana Ariel Wilmsen Dalla Santa<sup>2</sup>**

**Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira<sup>3</sup>**

**Resumo:** Partindo da crítica do professor Ovídio Baptista da Silva na obra *Processo e Ideologia*, onde se discute a influência racionalista nos instrumentos processuais brasileiros, o estudo tem como objetivo abordar a eficácia do processo civil como forma de consolidar a proteção ambiental no que se refere às decisões relacionadas à aprovação dos organismos geneticamente modificados (OGMs) no Brasil. Com base na análise documental dos Embargos Infringentes Nº 5000629-66.2012.404.7000/PR do Tribunal Federal da 4ª Região, verificou-se que o paradigma racionalista permeia toda a argumentação jurídica, o que obsta a efetivação dos valores de proteção ambiental, que exigem uma tutela diferenciada em relação ao direito civil. É necessário refletir sobre os obstáculos do paradigma processual brasileiro, a fim de rever a concepção de racionalidade e adotar posturas jurisdicionais diferenciadas capazes de perceber as peculiaridades de um direito coletivo e de atuar para além da simples aplicação legal.

**Palavras-chave:** biossegurança; paradigma racionalista; processo ambiental; transgênicos.

**Abstract:** Using as theoretical reference the book *Process and Ideology*, from Ovídio Baptista da Silva, where he discusses the rationalist influence in Brazilian procedural instruments, the study aims to address the effectiveness of civil procedure as a way to strengthen environmental protection with regard to decisions related to the approval of genetically modified organisms (GMOs) in Brazil. Based on the documentary analysis of infringing embargoes nº. 5000629-66.2012.404.7000 / PR Federal Court of the 4th Region, it was found that the rationalist paradigm permeates the entire legal argument, which prevents the realization of environmental protection values, which require a differentiated protection in relation to civil law. It is necessary to reflect about the obstacles in the Brazilian procedural

---

<sup>1</sup> Data de recebimento do artigo: 25.02.2015.

Datas de pareceres de aprovação: 13.04.2015 e 26.04.2015.

Data de aprovação pelo Conselho Editorial: 14.05.2015.

<sup>2</sup> Bacharela e mestranda pela Universidade de Caxias do Sul- RS. Bolsista FAPERGS/CAPES. E-mail: allanadallasanta@gmail.com.

<sup>3</sup> Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Professor Doutor Adjunto I na Universidade de Caxias do Sul (UCS), atuando nos cursos de graduação e mestrado acadêmico em Direito. E-mail: cemsilveira@ucs.br.

paradigm, in order to review the design of rationality and adopt different jurisdictional postures able to perceive the peculiarities of a collective right and act beyond mere legal implementation.

**Keywords:** biosecurity; rationalist paradigm; environmental process; GM.

## 1. Introdução

Este estudo pretende refletir sobre o paradigma racionalista do processo nas decisões judiciais relacionadas à aprovação dos organismos geneticamente modificados (OGMs) no Brasil, a partir da crítica do professor Ovídio Baptista da Silva na obra *Processo e Ideologia*, onde ele discute essa influência nos instrumentos processuais brasileiros. O objetivo do trabalho é pensar o processo civil como instrumento de proteção ambiental e verificar se os instrumentos processuais são capazes de garantir a proteção ao meio ambiente em matéria de biossegurança.

É precípuo salientar que no Brasil as decisões referentes a pedidos de aprovação comercial dos OGMs são de atribuição da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio<sup>4</sup>, instância colegiada multidisciplinar pertencente ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Dessa forma, aspectos ligados a segurança e fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGMs são debatidas em sede administrativa.

No entanto, a justificativa pela escolha do tema está no questionamento de várias das decisões/pareceres proferidos pela CTNBio através de ações civis públicas. Se as entidades e a sociedade civil procuram a esfera judicial na intenção de que esta responda ao anseio de proteção ambiental, é preciso verificar se a demanda social está sendo atendida ou prevalece o teor da decisão administrativa.

Para alcançar o objetivo da presente pesquisa, optou-se pelo caso do milho Liberty Link, cuja liberação comercial foi solicitada pela empresa Bayer Seeds Ltda no Processo Administrativo nº 12000.005154/1998-36 e perfectibilizada pelo Parecer 987, de maio/07. A escolha foi motivada pela decisão inédita em matéria de biossegurança em maio de 2014, em sede de Embargos Infringentes, a qual anula a autorização comercial do OGM nos estados da

---

<sup>4</sup> Conforme a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

região norte e nordeste do país.

Nessa análise, parte-se da visão crítica do autor Ovídio Baptista da Silva, que problematiza o paradigma racionalista adotado pelo processo civil. Tal teoria é abordada de maneira panorâmica no primeiro capítulo, corroborada por outros autores do direito ambiental. Em um segundo momento, pretende-se conhecer os Embargos Infringentes Nº 5000629-66.2012.404.7000/PR do Tribunal Federal da 4ª Região e identificar quais os pontos passíveis de relação com o paradigma apontado por Silva. No terceiro capítulo, enfrentam-se criticamente os pontos observados, exemplificando a atuação do poder judiciário nos processos ambientais, no caso específico, nas questões relativas à biossegurança, com a proposta futura de repensar o compromisso jurisdicional com a proteção do meio ambiente.

A pesquisa aplicará a crítica do autor Ovídio Baptista da Silva, como pressuposto epistemológico, portanto, o adota como perspectiva teórico-metodológica (SEVERINO, 2007, p. 108). Quanto aos objetivos da pesquisa, pode-se dizer que ela será explicativa, pois o conceito de paradigma racionalista, será utilizado como tendência norteadora da decisão. Quanto às técnicas de pesquisa, aponta-se o caráter qualitativo da pesquisa pela análise e interpretação (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 167) dos dados coletados na decisão escolhida, a fim de observar as suas interrelações com a categoria teórica utilizada.

Já quanto natureza das fontes (SEVERINO, 2007, p. 122), pode-se dizer que a pesquisa utilizará documentação indireta (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 174). Na categorização proposta por Marconi e Lakatos, as decisões judiciais, por serem públicas, são considerados fontes primárias, escritas e contemporâneas. Como fonte secundária, além da obra *Processo e Ideologia*, serão selecionadas publicações que problematizam a proteção ambiental através dos instrumentos processuais.

## 2. O paradigma racionalista

Na obra *Processo e Ideologia*, o autor Ovídio Baptista da Silva expressamente se propõe a investigar os compromissos da ciência processual com o paradigma racionalista. *A priori*, a relação entre processo e ideologia poderia causar estranheza, o que pode ser explicado pela necessidade de tornar o processo civil uma ciência pura. Frente a essa necessidade, procurou-se afastar a teoria do processo da história, e dessa maneira, afastaram-se os conceitos e instrumentos de processo de uma visão aproximada e relativizada pelo

contexto social. Os conceitos forjados por uma metodologia que restringe a ciência apenas ao ramo das exatas desvinculam-se da história e, assim, afastam a prática processual da sua inevitável ligação ao mundo fático.

Silva aponta Francis Bacon e Descartes como principais pensadores do racionalismo, explicando, a partir do conceito de *prejuízos* e da figura do *idola* (SILVA, 2004, p. 5), que o pensamento ideológico está inscrito na própria natureza humana. Explica que, nessa visão, entende-se que para se aproximar de uma ciência pura ou de um conhecimento verdadeiro, tal como nas ciências exatas, haveria a necessidade de afastar-se das percepções (ideológicas), ou em outras palavras, seria necessário retirar de si toda a confiança depositada nas opiniões da juventude (DESCARTES, 1983, p. 35).

No mesmo sentido, ao fazer um resgate histórico da construção do pensamento racionalista em relação à natureza, Ost (1997, p. 38) critica a necessidade de estabelecer um dualismo absoluto entre ciência e ideologia, “[...] como se a eficácia da intervenção técnica sobre o mundo exigisse o seu desencantamento prévio”. O autor também critica A Nova Atlântida de Bacon, que propõe um mundo baseado na tecnociência.

Como reflexo desse pensamento, em que pesem as críticas a esse modelo, tanto as instituições como a ciências modernas são vistas como expressões definitivas, inquestionáveis. Isso se confirma pela visível dificuldade que se encontra para questioná-las (SILVA, 2004, p. 8). Nesse ponto, Silva pontua um dos maiores obstáculos ao se questionar uma instituição ou as próprias decisões do poder judiciário ao falar sobre ideologia, explica que:

(...) o conceito [de ideologia] tem uma ligação genética com o Racionalismo, ao mostrar que a concepção corrente pressupõe que a pessoa que se diz isenta de ideologia – ou que acusa o “outro” de ideológico -, haja superado sua própria cultura, encontrando o sonhado “ponto de Arquimedes”, de onde, livre de qualquer compromisso com a tradição que o tenha formado, haja atingido a verdade absoluta (SILVA, 2004, p. 15).

Ou seja, “a marca registrada do pensamento conservador é justamente essa “naturalização” da realidade que ele próprio elabora, de modo que todo aquele que procura questioná-la torna-se, a seus olhos, ideológico” (SILVA, 2004, p. 16). É dessa forma que se construiu um paradigma processual – a partir da ideia racionalista de busca da verdade absoluta – baseado em longos processos de conhecimento, que obstam a aplicação de medidas preventiva. Este modelo, que atendeu as expectativas individuais, não atende do mesmo modo as expectativas de proteção ambiental.

Silva (2004, p. 16) prossegue dizendo que no direito processual, esta naturalização tem grande significação, pois ela é um dos pilares do sistema, mantendo o vínculo com o racionalismo e a “tranquilidade de consciência dos juízes”. Daí a dificuldade dos juízes em atuar em processos ambientais, pois estes demandam um posicionamento ideológico por parte do jurista: o sistema processual está enraizado e fundamentado no racionalismo, que atende a outra lógica.

Sabemos, embora nem todos tenham a disposição de confessá-lo, que o direito é uma ciência da cultura, que labora com verdades contingentes situando-se muito distante da matemática e muito próximo das ciências históricas; que o Direito, afinal, é uma ciência da *compreensão*, não é uma ciência *explicativa*; que o juiz, ao contrário do que desejava Chiovenda, tem, sim, vontade e que o ato jurisdicional é necessariamente *discricionário* (SILVA, 2004, p.28).

Dessa forma, as instituições que atendem perfeitamente as formalidades do processo, mas não observam qual o resultado fático de aguardar anos para o cumprimento de uma sentença face a gama de recursos previstos no sistema processual, demonstram o afastamento do Direito e da história. A enormidade de recursos evidenciam “[...] ao mesmo tempo, expressão de desconfiança no magistrado de grau inferior, e esperança depositada nos escalões superiores da hierarquia judicial [...]” (SILVA, 2004, p. 238).

Assim, constata-se a insuficiência do modelo para a tutela ambiental, que não se adequa a lógica do credor e do devedor (SILVA, 2004, p. 132), tampouco os danos ambientais podem ser corridos através de correção monetária. A necessidade de esgotamento probatório mantém as relações entre ordinariedade e racionalismo, e prossegue nas estruturas do procedimento processual. O conceito de ação nascida em uma violação do direito, contra uma pessoa determinada dificulta e vai contra os parâmetros ideais do direito ambiental.

Todas essas características/críticas constantes na obra de Silva impactam de alguma maneira a decisão em matéria ambiental. No próximo capítulo, tentar-se-á observar como atuam tais pressupostos.

### 3. A decisão

Antes de descrever o conteúdo da decisão proferida em sede de embargos, é pertinente ressaltar alguns pontos da situação gerada pela aprovação do Milho transgênico *Liberty Link*, em 2007. A ação civil pública (processo físico 2007.70.00.015712-8) envolve

discussão sobre a validade do Parecer Técnico CTNBio 987/2007 e sobre a autorização para liberação comercial do milho referido. Em junho de 2007, a juíza Pepita Durski Mazini da Vara Federal Ambiental de Curitiba, determinou a suspensão da autorização concedida pela CTNBio (FERREIRA, 2008, p. 301).

No entanto, a escolha dos Embargos Infringentes Nº 5000629-66.2012.404.7000/PR do Tribunal Federal da 4ª Região, deu-se pois, pela primeira vez, o Tribunal posicionou-se pela anulação a autorização de liberação comercial do milho geneticamente modificado denominado Liberty Link, produzido pela Bayer. A empresa Bayer figura no polo das embargadas, conjuntamente com Associação Brasileira dos Produtores de milho-ABRAMILHO, Monsanto do Brasil Ltda, Syngenta Seeds Ltda e a União). No que pertine às regiões Norte e Nordeste do Brasil, a decisão anula a autorização concedida até que sejam realizados estudos que permitam à CTNBio convalidar seu entendimento quanto à viabilidade de liberação nos referidos biomas.

Os embargos foram interpostos por Assessoria e Serviços e Projetos Em Agricultura Alternativa (AS-PTA), Associação Nacional de pequenos agricultores (Anpa), Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e Terra de Direitos contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao apelo da parte autora e, por maioria, deu provimento ao apelo da ré União. Passa-se a descrever a seguir trechos pertinentes a problemática do processo baseado no paradigma racionalista.

Pretendiam a prevalência do voto-vencido pelos seguintes fundamentos: **(a)** o Parecer Técnico 987/07 da CTNBio é nulo porque desrespeita o disposto nos artigos 5º-XXXIV e 225 da Constituição, e os artigos 3º-III e 48 da Lei 9.784/99, 15 da Lei 11.105/05 e 34 do Decreto 5.591/05; **(b)** o princípio da precaução estabelece a necessidade de estudos aprofundados sobre o risco para liberação do milho em questão, que não foram realizados (violação aos artigos 225-§ 1º-V da Constituição, 4º-I e VI da Lei 6.938/81, 1º da Lei 11.105/05 e Princípio 15 da Declaração do Rio de 1992); **(c)** os estudos necessários para liberação do milho devem ser realizados obrigatoriamente no Brasil, considerando as particularidades das diferentes regiões do País, o que não aconteceu (violação ao artigo 40 do Decreto 5.591/05); **(d)** é insuficiente e ilegal a análise de risco realizada, já que os estudos apresentados estiveram limitados à mensuração da eficácia no cultivo do milho, desconsiderando os impactos ambientais e os riscos à saúde da população, sendo que 'nenhum dos 27 estudos derivados de liberação planejada do OGMs no meio ambiente brasileiro se prestou até o momento a avaliar os riscos', sendo que 'a mensuração da eficiência agrônômica [www.culturasjuridicas.uff.br](http://www.culturasjuridicas.uff.br)

(de cultivo comercial) da planta não absorve o levantamento dos riscos à saúde humana, animal e ao meio ambiente' (violação ao Anexo III do Protocolo de Cartagena); (e) a análise de riscos se deu sem critério predefinido, o que fez com que cada membro da CTNBio avaliasse os riscos de acordo com critérios diferentes (violação ao artigo 31 da Lei 11.105/05); (f) a audiência pública foi realizada sem que estivessem disponíveis para conhecimento público documentos essenciais no processo de liberação comercial do milho (tais documentos somente foram disponibilizados após a aprovação do milho pela CTNBio) e nela deixaram de ser respondidos questionamentos relevantes formulados (violação aos artigos 34 do Decreto 5.591/05, e 34 e 48 da Lei 9.784/99).

O relator Cândido Alfredo Silva Leal Junior reconheceu parcialmente o recurso, nos limites da divergência, quais sejam: os pedidos de anulação de autorização de liberação comercial do milho 'Liberty Link' quanto às regiões Norte e Nordeste (até que sejam realizados estudos quanto à viabilidade de liberação nos biomas daquelas regiões) e quanto ao território nacional (em face da ausência de prévia aprovação de plano de monitoramento pós-liberação comercial), e o pedido de edição pela CTNBio de norma quanto ao sigilo das informações prestadas pelos proponentes de liberação de organismos geneticamente modificados. O relator colaciona um trecho do julgamento dos embargos declaratórios interpostos contra o julgamento da apelação, acolhidos em parte exclusivamente para fins de prequestionamento, onde a desembargadora Maria Lúcia Luz Leiria explicitou que

A situação fática foi analisada nos moldes da legislação de regência. A mudança de tais normas devem ser pleiteadas e debatidas junto ao Poder competente, descabendo às partes pretender que o magistrado considere nos autos do processo **teses ou ideologias particulares** de qualquer das partes. (grifo meu)

O relator ainda reproduz o voto do desembargador Fernando Quadros da Silva, que foi voto vencido na decisão que negou provimento à apelação (evento27). O voto confirmava a decisão liminar, a fim de anular a autorização de liberação comercial do milho constante do Parecer Técnico nº 987/2007, enquanto a CTNBio não realizasse estudos que permitissem a CTNBio convalidar seu entendimento quanto à viabilidade de liberação nos biomas encontrados nas mesmas, prevendo as medidas de segurança e restrições de uso que atendam às suas particularidades.

Tratando do mérito do primeiro dos pedido divergentes, o relator reformou a

sentença no sentido de acolher nos embargos infringentes o entendimento adotado no voto vencido e na sentença apelada. Como fundamentação colacionou o voto vencido:

De fato, pela análise do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, introduzido na legislação brasileira pelo Decreto nº 5.705/2006, conclui-se que objetiva a avaliação de risco identificar e avaliar os efeitos adversos potenciais dos organismos vivos modificados na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica no provável meio receptor, levando também em conta os riscos para a saúde humana. Ou seja, devem ser realizados estudos direcionados ao meio receptor, no caso o Brasil, exigência esta também prevista na Lei nº 11.105/05, que em seu art. 14, § 4º, dispõe que a decisão técnica da CTNBio deve considerar as particularidades das diferentes regiões do País.

Acrescentou que, embora não houvesse necessidade de que fossem realizados estudos em todos os estados brasileiros, era razoável a insurgência da parte autora, na medida em que os estudos realizados não abordaram as regiões Norte e Nordeste, representativas de diferentes biomas, não sendo assim possível à CTNBio, na sua decisão técnica, considerar as particularidades das diferentes regiões do País, conforme determina o § 4º do art. 14 da Lei nº 11.105/2005. Afasta a alegação da União Federal, que utilizou como base no art. 16 da Lei nº 7.347/85, que dispõe sobre a coisa julgada *erga omnes* nos casos de sentença proferida em ação civil pública, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

O magistrado ainda utiliza o princípio da precaução em sua fundamentação, dizendo que este “impõe sejam adotadas medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental, ainda que na ausência de certeza absoluta” e pontua ainda que os estudos sobre o OGM em todas as regiões do país em que se pretende a liberação comercial do milho são necessários e devem ser prévios porque a opção constitucional e legal é por pensar o futuro (prevenir), e não apenas reparar o passado (remediar). Quanto ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental, comenta:

Ainda que no caso não se tratasse de exigir prévio estudo de impacto ambiental (que o artigo 225-§ 1º-IV da Constituição diz que é 'prévio'), não se poderia aceitar que os estudos para liberação comercial do milho nas distintas regiões do Brasil fossem feitos *a posteriori*, depois da autorização.

O magistrado, nesse ponto, diz expressamente que a aprovação de OGMs não se trata de situação onde se deva exigir EPIA. Posteriormente, nesse ponto do mérito, a fica estabelecido o pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 para o caso de descumprimento pela parte ré, nos termos da sentença.

Quanto ao segundo ponto analisado, ou seja, a ausência de prévia aprovação de plano



de monitoramento pós-liberação comercial, o desembargador entendeu que posteriormente à prolação da sentença foi suprida a lacuna existente na aprovação do parecer técnico discutido neste tópico dos embargos infringentes, assim tendo constado do extrato de parecer técnico publicado no Diário Oficial da União (DOU-I de 21/09/2010). Colacionado o seguinte trecho:

Nem se diga que a aprovação pela CTNBio foi providência meramente formal ou burocrática, até porque existe nos autos outra decisão da CTNBio, relativa a outro milho transgênico (MON810 da Monsanto S/A - fls. 2098-2099), em que a CTNBio indeferiu o plano de monitoramento pós-liberação comercial daquele outro OGM (decisão de 04/12/2007, pelo Parecer Técnico 1.195/07 - fls. 2098-2099) e assim parece ter se mostrado atenta ao que lhe cabia em termos de biossegurança.

Quanto ao sigilo dos documentos da CTNBio, o relator deixou claro que não se está diante de opção discricionária que a legislação deixasse a CTNBio, uma vez que o artigo 14, XIX da Lei 11.105/05 estabelece que compete à CTNBio dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança - SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades.

Ainda acrescenta que o artigo 35 do Decreto 5.591/05 se preocupa mais em disciplinar a parte final do art. 14, XIX da Lei de Biossegurança, relacionada à proteção das informações sigilosas de interesse comercial apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio, não obstante, diz que “isso não pode impedir aos interessados, aos demais agentes públicos e sociais, e à sociedade em geral o direito de informação e de participação, que podem instrumentalizar o exercício de seus direitos de acesso à justiça (artigo 5º da CF) e de ambiente saudável e equilibrado (artigo 225 da CF)”.

Afirma que, “se os cidadãos e as entidades representativas da sociedade civil não tiverem prévio acesso às informações relevantes para o exercício dos direitos e dos poderes inerentes à proteção do meio ambiente, todos sairemos perdendo”. Para o relator,

seria inadmissível, por exemplo, que uma audiência pública pudesse ser eficazmente realizada sem que os demais interessados (que não a empresa proponente e a instituição oficial) tivessem acesso aos documentos e às informações relevantes ao exercício de seus direitos de participação popular na tomada das decisões em matéria de meio ambiente, como bem mostram esses autos de ação civil pública.

Os pontos destacados nesse capítulo serão confrontados com a perspectiva exposta no primeiro capítulo, a fim de compreender as estruturas do processo civil se apresentaram no caso analisado.

#### 4. Análise e discussão do acórdão estudado

O primeiro ponto é que, observando o acórdão estudado, é possível perceber que há uma resistência do Poder Judiciário em interferir na esfera administrativa. Há uma valoração excessiva da competência legalmente atribuída a CTNBio, e os juízes se restringem a verificar se o procedimento administrativo está de acordo com as exigências legais, e dizem expressamente que não existe a necessidade do cumprimento de qualquer outra obrigação imposta por lei.

Exemplo claro da situação exposta por Lunelli e Poletto (2011, p. 20), quando afirmam que “apenas a tutela constitucional [do meio ambiente] não é suficiente se não existirem magistrados comprometidos com a atual situação que reclama uma postura diferenciada e ativa na luta pela recuperação do ambiente [...]”. Se os magistrados observam apenas a previsão legal que atribui a competência da decisão à CTNBio, não questionarão se essa decisão está atendendo a pressupostos de justiça ambiental.

Reforçando a ideia do Direito como uma ciência pura, afastada de qualquer ideologia e excluindo as interferências culturais sofridas, num trecho colacionado ao acórdão, a desembargadora Maria Lúcia Luz Leiria salienta que não cabe ao julgador considerar nos autos do processo teses ou ideologias particulares. No entanto, pela crítica de Silva, já foi possível observar que não é possível desvincular o exercício do direito de crenças particulares, logo, a desembargadora se utilizou do artifício de transformar o “outro” em ideológico.

Outra questão a ser observada é que os Embargos Infringentes em 2014 decidiram por uma suspensão que já havia sido entendida como pertinente em primeiro grau, em 2007. Ou seja, 7 anos se passaram e a decisão ainda não conseguiu ser revestida de eficácia, seja por influência da descrença nos juízes de primeiro grau ou pela excessiva necessidade de encontrar uma verdade única para o processo. Nesse sentido, Silva (2013, p. 38) atenta para a necessidade de revisão do sistema de proteção a estabilidade dos julgados. Em tese, não se deveria admitir desperdício de tempo na resolução de conflitos ambientais.

Ainda, salienta-se que a embargada se utilizou do argumento da limitação territorial da sentença, a fim de tentar reverter a situação de anulação da permissão. Mais um indício de que o processo civil por vezes não é capaz de atender a necessidade de expansão do direito ambiental. A esse respeito, conforme o próprio acórdão, a doutrina há muito já esclareceu a diferença entre eficácia da sentença e coisa julgada, não se podendo usar o conteúdo do art. 16

[www.culturasjuridicas.uff.br](http://www.culturasjuridicas.uff.br)

da Lei de Ação Civil Pública para limitar a eficácia da decisão quando se tutelam direitos transindividuais, tal qual o meio ambiente, que ultrapassam os limites territoriais do órgão prolator.

Outro ponto a ser destacado é a utilização do princípio da precaução como fundamentação. Observa-se que, em que pese citar expressamente o princípio, utiliza uma memória da infância para embasá-lo. Sabe-se que o princípio da precaução é constantemente criticado por ser um princípio de irracionalidade (SILVA, 2009, p. 16), então, muito pouco contribui para a consolidação de um princípio que representa uma evolução na tutela preventiva (ARAGÃO, 2008, p. 19).

Ainda sobre isso, o relator endossa a confusão no sentido de não diferenciar os princípios ambientais, prevenção e precaução. Esse fato evidencia a necessidade de um Tribunal especializado, que assumira um compromisso ambiental. O relator utiliza dicionários para fundamentar o que seja prevenção, o que é descabido, pois tratam-se de conceitos técnicos amplamente debatidos no Direito.

Ora, preservar vem do latim *'praeservare'*, que é *'observar previamente'* (Novo Aurélio Século XXI. 3ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 1633). Ou seja, envolve ideia de agir antes para evitar que mal futuro aconteça, definindo o Dicionário Aurélio o verbete preservar como sendo *'livrar de algum mal; manter livre de corrupção, perigo ou dano; conservar'* (op. cit., pág. 1633). Essa interpretação é confirmada pelo Dicionário de Sinônimos de Antenor Nascentes, outro clássico de nossos dicionários, quando diferencia garantir de preservar, nestes termos: *'Garantir é livrar de mal atual ou de aproximação certa. Preservar é livrar de mal futuro e que apenas é possível'* (NASCENTES, Antenor. Dicionário de Sinônimos. 4ª edição. Rio de Janeiro: Lexicon, 2011, pág. 273). Então preservar é observar previamente, e para observar previamente é preciso estudar antes. Daí a ideia de estudos prévios ser ínsita ao verbo 'preservar', não se contentando a Constituição, portanto, apenas com cautelas e cuidados *a posteriori*.

A postura de não reconhecer e não fortalecer os princípios de prevenção e precaução reforçam o que Silveira (2013, p. 146) chamou de “imaginário privatista”, que restringiria o patrimônio ecológico de um direito de todos a “um bem a ser protegido contra danos”, já envolvendo uma percepção racionalista e egocêntrica. Como bem observado por Silva (2013, p. 134), o direito processual ainda responde ao conceito de ação nascida em uma violação do direito, contra uma pessoa determinada, e por isso não está preparado para atuar em situações de risco ecológico. Além disso, tal situação deixa claro que [...] os atores da marcha processual (advogados juízes, promotores, etc.) muitas vezes não se mostram perfeitamente

adaptados ao tema ambiental, principalmente porque na academia, local apropriado para o aprimoramento da matéria, não se estudam e não se vê suficientemente a problemática acerca da indispensável proteção ao meio ambiente (LUNELLI; POLETTTO, 2011, p. 23).

Importante ainda ressaltar que o acórdão não problematiza a ausência de EPIA, mesmo assumindo durante todo o acórdão que as atividades que envolvem OGMs são potencialmente causadoras de danos. O desembargador limita-se a dizer que não seria o caso de realização do EPIA, pois *a posteriori* este instrumento não é cabível. O que evidencia a limitação crítica dos operadores do direito, que apenas observam o texto legal, sem considerar os motivos que levaram as atividades com OGMs serem dispensadas do EPIA.

A gestão da biossegurança não pode ser observada pelo judiciário nos moldes clássicos, ou seja, “segundo uma lógica processual adversarial, exclusiva (interpartes) e reativa” (SILVEIRA, 2013, p. 138). Pode-se concordar que, em matérias de decisões ambientais, nas palavras de Lunelli e Poletto (2011, p. 21),

[...] No mais das vezes, a formação e o exercício da função transformam o juiz em um lógico formalista, ser estereotipado pelo discurso estatal, esquecendo que, embora cercado por uma apertada rede de regras aparentemente irrelutáveis, o juiz possui, na realidade, toda a liberdade para aplicá-las segundo seu arbítrio e ideologia ou senso de necessidade social que o oriente.

Diante das situações apontadas e da falta de comprometimento do Judiciário com a proteção ambiental, pode-se dizer, em consonância com Silveira (2013, p. 137) que

Compete ao poder judiciário apreciar adequadamente as ameaças ao direito de todos à qualidade ambiental por meio de instrumentos compatíveis com a natureza deste direito, que não tornem o seu exercício inviável, em última instância. Entretanto, situações paradigmáticas evidenciam o descompasso entre a norma ambiental, em seu sentido deontológico/teleológico, e a base processual destinada a efetivá-lo [...].

Como possível solução para as questões diagnósticas nesse estudo, propõe-se que as posturas jurisdicionais dêem maior importância para a conservação ambiental e, dessa forma, deixem de ser meras aplicadoras da lei para se comprometer com o atendimento das imposições constitucionais e do interesse difuso (LUNELLI; POLETTTO, 2011, p.30).

## 5. Considerações finais

Em que pese os movimentos pró-ambiente terem comemorado a decisão proferida em embargos, não se observa a efetividade da decisão, que foi imediatamente atacada por outros recursos disponíveis no nosso ordenamento. Em consonância com Silva é possível concluir frente ao caso estudado que os recursos, muitas vezes, são úteis para procrastinar a consecução dos resultados de fato almejados com o processo e retiram a legitimidade do juízo de primeiro grau. No presente caso, verificou-se que em 2007, a juíza de primeiro grau já havia proferido a “decisão inédita” que foi objeto do estudo, no entanto, sem eficácia alguma.

Em uma análise detalhada do acórdão, verificou-se que o paradigma racionalista permeia toda a argumentação jurídica, o que obsta, em matéria ambiental, a efetivação dos valores de proteção, que exigem uma tutela diferenciada em relação ao direito civil. O paradigma racionalista aplicado ao processo civil muitas vezes escamoteia as verdadeiras motivações da decisão, que podem estar relacionadas a ideologias dominantes, da sociedade e do próprio magistrado, como por exemplo, opção pelo desenvolvimento econômico em detrimento da proteção ambiental nos casos de biossegurança.

Face a insuficiência do processo civil para a tutela ambiental, é necessário refletir sobre os obstáculos do paradigma processual brasileiro. Beck (2010, p. 87) salienta que, para que haja uma troca de paradigma em termos de proteção ambiental “elas [as sociedades] precisam rever e alterar suas próprias concepções de racionalidade, cognição e práxis, assim como as estruturas institucionais nas quais essas concepções são aplicadas”. Como possível solução para as questões diagnosticadas nesse estudo, em concordância com Lunelli e Poletto (2011, p. 30), é possível sugerir:

A adoção de posturas jurisdicionais diferentes, preocupadas com a conservação do meio ambiente e não apenas aplicadoras da legislação escrita, impondo-se a judiciosa hermenêutica dos interesses difusos defendidos na causa ambiental, ligados ao atendimento das imposições constitucionais.

O processo civil pode ser um importante instrumento na consecução dos deveres de proteção ambiental, sendo que a esfera judicial é acionada inúmeras vezes a fim de reformar irregularidades verificadas nas decisões administrativas oriundas dos mais variados órgãos de deliberação. Sabe-se, no entanto, que o processo civil foi originalmente pensado para regular os interesses de particulares e que os seus institutos, por vezes, são insuficientes para reger

um direito coletivo e por isso é imprescindível problematizar e criticar os atuais princípios estruturantes da ciência processual.

## 6. Referências bibliográficas

ARAGÃO, Alexandra. Princípio da precaução: manual de instruções. *Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do urbanismo e do Ambiente*. Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Ano XI., n.22, 9-58. 02. 2008.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Processo e Ideologia: O Paradigma Racionalista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados –OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança –CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança –CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança –PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Federal da 4ª Região. Embargos Infringentes n. 5000629-66.2012.404.7000/PR. Assessoria e Serviços e Projetos Em Agricultura Alternativa (AS-PTA), Associação Nacional de pequenos agricultores (Anpa), Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e Terra de Direitos *versus* Associação Brasileira dos Produtores de milho- ABRAMILHO, BAYER S/A, Monsanto do Brasil Ltda, Syngenta Seeds Ltda e a União Federal. Relator: Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Disponível em: [https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41395235521868301110000000002&evento=41395235521868301110000000001&key=0085e51e300d5e15551d0d95d44ab04a3ddf199294c0f377f96250e22715a021](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41395235521868301110000000002&evento=41395235521868301110000000001&key=0085e51e300d5e15551d0d95d44ab04a3ddf199294c0f377f96250e22715a021). Acesso em: 30 jul. 2014.

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA. Parecer 987/07 de 16 de maio de 2007. Disponível em: <http://www.ctnbio.gov.br/index.php/content/view/10975.html>. Acesso em: 30 jul. 2014.

DESCARTES, René. *Discurso do método; Meditações; Objeções e respostas; As paixões da alma; Cartas*. Trad. J. Guinsbourg e Bento Prado Jr. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

FERREIRA, Heline Sivini. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA Programa de Pós-Graduação em Direito. *A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco*. Florianópolis, SC, 2008. 368 f. Tese (Doutorado) -Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito.

LUNELLI, Carlos Alberto; POLETTTO, Leonardo Augusto. O direito fundamental de proteção do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro e o protagonismo do direito em matéria ambiental. In: LUNELLI, Carlos Alberto (Org.). *Direito, ambiente e políticas públicas*. v. 2. Curitiba: Juruá, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). *Jurisdição e Processo IV: coisa julgada*. Curitiba: Juruá, 2013.

OST, François. *A natureza a margem da lei: a ecologia a prova do Direito*. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007

SILVA, Ovídio Araujo Baptista da. Coisa julgada relativa? In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). *Jurisdição e Processo IV: coisa julgada*. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Ovídio Araujo Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense. 2004.

SILVA, Vasco Pereira da. Mais vale prevenir do que remediar: prevenção e precaução no direito do ambiente. In: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de (Coords.). *Direito ambiental contemporâneo: prevenção e precaução*. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira. A tutela do bem ambiental nos processos coletivos e em suas propostas de codificação: breves considerações acerca da coisa julgada. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). *Jurisdição e Processo IV: coisa julgada*. Curitiba: Juruá, 2013.